



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 459

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Banco Santander Nordeste Leasing – Arrendamento Mercantil S/A., por seu representante legal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que reconhece a vulnerabilidade do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que é princípio das relações de consumo “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 17, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”;

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carne', is written over a faint circular stamp or watermark.



CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que é direito do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais;

CONSIDERANDO que o artigo 51, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou que impliquem renúncia ou disposição de direitos";

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso IV da Lei Federal nº 8.078/90 considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade";

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso X da Lei Federal nº 8.078/90 considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral";

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso XIII da Lei Federal nº 8.078/90 considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração";



CONSIDERANDO que o art. 51, inciso XV da Lei Federal nº 8.078/90 considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que o Banco Santander Nordeste Leasing – Arrendamento Mercantil S/A., que em seu contrato de adesão há cláusulas abusivas nos quais
a) pré-estipula a sua irresponsabilidade, no caso de cancelamento do contrato;
b) pré-estipula a obrigação da arrendatária de pagar o valor estipulado de perda (VEP), acrescido do VRG, bem como autorizando a receber o valor da indenização do respectivo seguro e c) a existência de Cláusula Mandato;

CONSIDERANDO que a referida cobrança contraria as normas protetivas do consumidor;

RESOLVEM firmar , com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o presente termo de compromisso de ajustamento, a reger-se pelas seguintes disposições:

Deveres da empresa

Cláusula Primeira - o Banco Santander Nordeste Leasing – Arrendamento Mercantil S/A. compromete-se a ajustar sua conduta para:

- a) alterar a cláusula 2ª de forma a facultar também ao consumidor a possibilidade de alteração do conteúdo contratual;



- b) altera a cláusula 12, autorizando a cobrança, tão somente do saldo devedor;
- c) retirar a Cláusula Mandato prevista no item 20;
- d) alterar a redação da cláusula 20, §2º para: “ainda na ocorrência das hipóteses mencionadas nesta cláusula, fica estabelecido que a parte infratora sujeitar-se-á ao pagamento de indenização no valor equivalente ao saldo devedor do contrato na data do pagamento”

Cláusula Segunda – Compromete-se, ainda, remeter a esta Promotoria de Justiça minuta do contrato de leasing que será utilizado pelo Banco Santander;

Cláusula Terceira – A empresa comprovará ao Ministério Público, em 60 (sessenta) dias, o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas primeira e segunda.

Multa

Cláusula Quarta - O Banco Santander Nordeste Leasing – Arrendamento Mercantil S/A.. arcará com uma multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por descumprimento ao estipulado neste termo, valor este que será revertido ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Disposições Finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula Quinta - O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula Sexta - O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

Carmita Jose P. Coelho
Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Alvito
Banco Santander Nordeste Leasing - Arrendamento Mercantil S/A.